



Número: **5301172-64.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **26/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (AUTOR)	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. (AUTOR)	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. (AUTOR)	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (AUTOR)	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
ATLANTICA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (RÉU/RÉ)	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPACOES S.A. (RÉU/RÉ)	
COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFES S.A. (RÉU/RÉ)	
CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES DO BRASIL S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
MUNICIPIO DE PATROCINIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE VARGINHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DO BRASIL S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CINTHIA ACHAO DE LAMARE (ADVOGADO)
CARGILL, INCORPORATED (TERCEIRO INTERESSADO)	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
ADVOGADOS CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO BILOTTI FERREIRA (ADVOGADO) GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO) PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO) CAIO SCHEUNEMANN LONGHI (ADVOGADO) BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO) ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA (ADVOGADO) OCTAVIO FERRAZ PEDROSO (ADVOGADO) CINTHIA ACHAO DE LAMARE (ADVOGADO) FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL DOS REIS NEVES (ADVOGADO) GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
WAGNER MIRANDA ROCHA (PERITO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10399877016	25/02/2025 11:35	<a href="#">PETIÇÃO INICIAL</a>	PETIÇÃO INICIAL

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG

Autos nº 5301172-64.2024.8.13.0024

**ATLÂNTICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.** (“Atlântica”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.936.815/0001-75, com sede na Avenida Princesa do Sul, 1885, Varginha/MG, cep. 37062-447, **CAFEBRAS COMÉRCIO DE CAFÉS DO BRASIL S.A.** (“Cafebras”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.611.589/0001-67, com sede na Avenida General Astolfo Ferreira Mendes, 650, Galpão, Morada do Sol, Patrocínio/MG, cep. 38744-604, **MONTESANTO TAVARES GROUP PARTICIPAÇÕES S.A.** (“Montesanto Group”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.243.666/0001-52, com escritório na Avenida Barão Homem de Melo, 4.554, 10º andar, em Belo Horizonte-MG, cep. 30.360-670 e **COMPANHIA MINEIRA DE INVESTIMENTOS EM CAFÉS S.A.** (“Companhia Mineira”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.848.023/0001-72, com escritório na Avenida Barão Homem de Melo, 4.554, 10º andar, em Belo Horizonte-MG, cep. 30.360-670, vêm, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente a Pedido de Recuperação Judicial, por seus procuradores constituídos (cf. instrumentos de mandato e documentos de representação atualizados, docs. 1, anexos), apresentar o pedido principal de

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

com base nos arts. 47 e seguintes da Lei de Recuperação de Empresas (“LRE”), de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

► Av. Raja Gabaglia, 1580, 11º andar • Gutierrez • Belo Horizonte • Brasil  
CEP 30441-194 • +55 (31) 3500.6300  
vlf@vlf.adv.br • [www.vlf.adv.br](http://www.vlf.adv.br)



Número do documento: 25022511351474300010395825685

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022511351474300010395825685>

Assinado eletronicamente por: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - 25/02/2025 11:35:15

Num. 10399877016 - Pág. 1

- I -

**CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL**

1. O art. 69-G, da LRE, autoriza sociedades empresárias devedoras, que estejam reunidas sob controle comum, a formularem juntas pedido de recuperação judicial, *verbis*:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

2. As sociedades empresárias autoras desse requerimento (“Recuperandas”) atuam sob controle comum, como se verifica da análise do organograma societário anexo (doc. 2).

3. O referido documento indica que as Recuperandas Atlântica e Cafebras possuem o mesmo acionista controlador (*a também Recuperanda Montesanto Tavares Group Participações S.A.*), que, na primeira (Atlântica), é titular de 100% (cem por cento) das ações que compõem o seu capital social (cf. documentos societários anexos, doc. 1) e, na segunda, detém 90% (noventa por cento) delas, compartilhando o quadro social com a acionista minoritária *Itochu Corporation*, a quem cabem as 10% (dez por cento) restantes (cf. documentos societários anexos, doc. 1).

4. Por outro lado, a Recuperanda Companhia Mineira é a acionista majoritária da Montesanto Group, o que indica que todas as Recuperandas estão efetivamente sob controle societário comum.

5. Por isso, está presente a hipótese que legitima a consolidação processual, o que representa medida de economia, já que um único procedimento será suficiente para viabilizar a reestruturação das empresas envolvidas.



- II -  
**COMPETÊNCIA**

6. Este pedido de Recuperação Judicial é formulado por duas sociedades empresárias que atuam no ramo do comércio de cafés - a Atlântica e a Cafebras - e por suas controladoras - a Montesanto Group e a Companhia Mineira, cujo objeto é a participação no capital de outras sociedades. Em conjunto, formam o “Grupo MT Tradings”.

7. A Atlântica tem unidades operacionais em Varginha, Manhuaçu e Caparaó, em Minas Gerais. Por sua vez, a Cafebras conta com operações em Patrocínio, Varginha e Alto Caparaó, em Minas Gerais. A indicação da matriz e das filiais acima relacionadas encontra-se nos documentos societários anexos (doc. 1, anexo). Por sua vez, a Montesanto Group e a Companhia Mineira têm sede em Belo Horizonte (doc. 1, anexo).

8. Contudo, é no escritório situado do 10º andar, do edifício localizado na Avenida Barão Homem de Melo, 4.554, em Belo Horizonte, sede de ambas as controladoras, que se concentra o principal núcleo administrativo de todas as Recuperandas (e do Grupo MT Tradings, do qual todas fazem parte), o seu controle financeiro e o centro decisório das Companhias

9. Por essa razão, as ora Recuperandas, buscando solucionar a crise econômico-financeira em procedimento de conciliação/mediação prévio à Recuperação Judicial, ajuizaram, no passado recente, a presente Tutela Cautelar Antecedente (com base no art. 20-B, §1º, da LRE), que foi distribuída para esta 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte.

10. Ao receber esta ação, este douto Juízo admitiu sua competência para processar o feito, recebendo a petição inicial e dando processamento a ela, em atendimento ao que preveem os arts. 3º e 69-G, §2º, da LRE (cf. despacho judicial, id. 10355745833):

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do



Brasil.

Art. 69-G. (...)

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

11. De fato, considerando que o centro administrativo e decisório do Grupo MT Tradings está sediado em Belo Horizonte, outra não poderia ser a decisão senão a de assumir a competência para processar o referido feito, como assenta pacificamente a jurisprudência, inclusive em precedentes bem similares ao caso em tela:

**Superior Tribunal de Justiça (CC nº 189.267/SP, rel. Min. Raul Araújo, DJe 13.10.2022)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.
2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.
3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrágico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.
4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.
5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o



local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

12. Por fim, tendo em vista as razões acima aduzidas e que o presente pedido de Recuperação Judicial é formulado no próprio âmbito da Tutela Cautelar Antecedente (como pedido principal), é competente este duto Juízo para processá-lo, a teor do art. 308, do Código de Processo Civil (“CPC”).

- III -

**O GRUPO MT TRADINGS:  
24 ANOS DE SÓLIDA ATUAÇÃO EM COMÉRCIO DE CAFÉ**

13. O Grupo MT Tradings se dedica, desde sua constituição, à comercialização de cafés, tanto no mercado nacional, quanto (e principalmente) no estrangeiro (comprando o produto para revendê-lo, daí serem chamadas de *tradings*), por meio de frequentes operações de venda interna ou exportação dos produtos cultivados no Brasil, que possui larga tradição no setor.

14. De um lado, a Atlântica, fundada em 2000, se posiciona entre os principais exportadores de café arábica em grãos verdes do Brasil, nas linhas “Superior” e “Comercial”, **respondendo por cerca de 8% (oito por cento) das vendas nacionais**. Conta com escritório moderno em Belo Horizonte (MG) e filiais em Varginha (MG), Caparaó (MG) e Manhuaçu (MG), além de um armazém com capacidade para processar 300.000 (trezentas mil) sacas de café por ano e armazenar de forma simultânea outras 250.000 (duzentas e cinquenta mil).

15. De outro lado, a Cafebras, fundada em 2013, no município de Patrocínio/MG, concentrou-se em cafés especiais, que se destinam a mercados consumidores mais exigentes, contando seus produtos com diversas certificações, tais como *Rainforest*, *Orgânico*, *Fairtrade* e *4C*. Seus escritórios estão distribuídos nos municípios de Patrocínio (MG), Varginha (MG) e Alto Caparaó (MG).



16. O organograma societário já mencionado (doc. 2, anexo) revela que o Grupo MT Tradings concentra as participações societárias de suas empresas principalmente na titularidade da Recuperanda *Montesanto Tavares Group Participações S.A.*, cujo capital se distribui entre a também Recuperanda *Companhia Mineira de Investimentos em Cafés S.A.* (70% das ações), a *SLeite Participações e Empreendimentos Ltda. ME* (8% das ações), a *Suporte Participações Ltda.* (11% das ações) e a *TVB Consultoria Empresarial EIRELI* (11% das ações).

17. Por sua vez, enquanto a Atlântica não conta com outro acionista, a Cafebras tem parte menor de seu capital (10%) na titularidade da empresa japonesa *Itochu Corporation*.

18. A Atlântica é administrada por dois diretores e não conta com Conselho de Administração. A Cafebras instituiu o órgão, onde têm assento cinco conselheiros. A Companhia é administrada por dois diretores.

19. Destaque-se que o Grupo MT Tradings organizou robusta estrutura de governança, contando, além dos órgãos societários (Assembleia de Acionistas e Conselho de Administração), com Comitê de Sustentabilidade, Comitê de Diversidade e Comitê de Conduta e Ética.

20. Atualmente, as duas sociedades empresárias operacionais (Atlântica e Cafebrás) contam com uma **rede de aproximadamente 2.000 (dois mil) produtores locais** para o fornecimento de seus cafés, permitindo que pequenas propriedades acessem o mercado global. Em 2023, 89,78% (oitenta e nove vírgula setenta e oito por cento) das compras da Atlântica e 86,23% (oitenta e seis vírgula vinte e três por cento) das compras da Cafebrás foram realizadas junto a produtores locais.

21. Ao longo dos anos (cf. Relatório Anual de Sustentabilidade de 2023, doc. 3, anexo), as Recuperandas experimentaram relevante crescimento, guiadas por sua cultura empresarial que prega o acompanhamento do café desde a produção, passando



pela armazenagem e o processo de exportação, até a efetiva entrega ao cliente. Esse diferencial tornou as duas *tradings* referência na qualidade do produto exportado<sup>1</sup>, com o consequente incremento dos negócios (em 2023: 3,02 milhões de sacas) e de sua posição no mercado internacional, atendendo 58 (cinquenta) países, naquele ano.

22. Mesmo em um período marcado por adversidades (que serão comentadas no próximo capítulo), as Recuperandas demonstraram estarem erguidas sobre bases consistentes, conforme demonstram os Relatórios Financeiros auditados pela KPMG (doc. 4, anexo<sup>2</sup>) e os dados abaixo:

	CAFEBRÁS			ATLÂNTICA		
	2021	2022	2023	2021	2022	2023
Receita Líquida consolidada (R\$)	786.837	1.154.631	999.504	1.284.310	1.863.297	1.608.157
EBITDA (R\$)	67.611	60.742	25.385	87.471	37.281	10.069
Margem EBITDA	8,59%	5,26%	2,54%	6,81%	2,00%	0,63%
Lucro Líquido Consolidado	27.846	22.535	20.176	36.350	42.966	(42.395)

23. Na atualidade, apesar de enfrentar quadro de instabilidade econômico-financeira, as Recuperandas seguem demonstrando resiliência, como se pode aferir por alguns indicadores bastante expressivos:

- em 2022, as empresas do Grupo continuaram ampliando sua receita, apesar do alto custo envolvido na operação, registrando EBITDA positivo;
- em 2023, as empresas operacionais comercializaram 166.311 toneladas de café;
- o faturamento de todo o Grupo, em 2023, foi de mais de R\$3bi; e

<sup>1</sup> Para que se dimensionem os esforços das Recuperandas para a entrega de produtos de qualidade, foi criado um selo próprio para certificação dos produtores de café, em 2022 (“GMT Green”). O objetivo é incentivar os agricultores a desenvolverem cada vez mais o processo produtivo, agregando valor ao café colhido e, com isso, alcançando mercados mais exigentes, tudo isso com alicerce no compartilhamento de informações e tecnologia com os envolvidos.

<sup>2</sup> Em 2023, a Atlântica obteve receita líquida de R\$1.598.957.000 (um bilhão, quinhentos e noventa e oito milhões, novecentos e cinquenta e sete mil reais), enquanto a Cafebras faturou, no mesmo ano, R\$ 999.504.000 (novecentos e noventa e nove milhões, quinhentos e quatro mil reais).



➤ o Grupo seguiu gerando, em 2023, mais de 170 empregos diretos.

24. No decorrer desses **24 (vinte e quatro) anos de atuação**, as Recuperandas enfrentaram crises e vivenciaram cenários desafiadores, sempre se valendo da perseverança e do trabalho de seus **177 (cento e setenta e sete) colaboradores** e do espírito empreendedor de seus acionistas e gestores.

25. Contudo, circunstâncias mais sensíveis originadas de impactos climáticos sobre a safra brasileira de café, vivenciados em 2021/2022, fizeram com que a estabilidade financeira das Recuperandas fosse comprometida, diante de sua decisão de honrar religiosamente os compromissos e entregas com seus clientes, ainda que às custas da absorção de prejuízos.

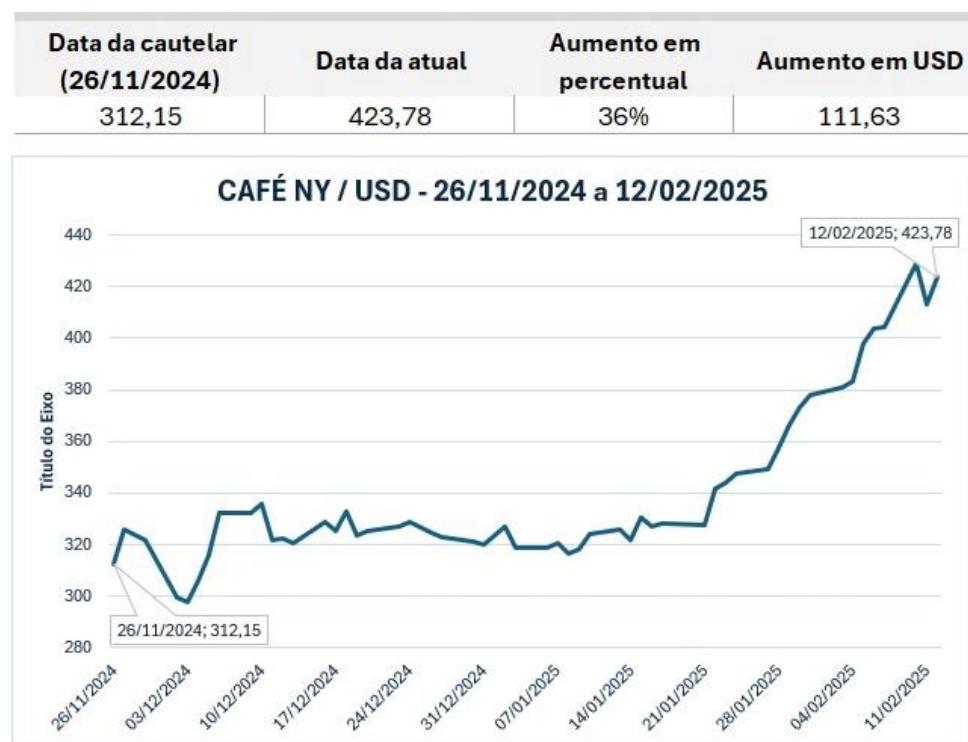
26. Mais recentemente (de 2024 para cá), um outro fator contribuiu para acirrar a crise: o mercado internacional de café passou a vivenciar uma alta colossal no preço do produto, que atualmente chegou a patamares recordes em todos os tempos (nunca antes observados – US\$ 440,05cents/lb<sup>3</sup>), agravada pela desvalorização do real frente ao dólar. O movimento do mercado desequilibrou todo o setor, com gravíssimo impacto sobre as *tradings*.

27. Um dado bastante simbólico permite dimensionar o que está ocorrendo no mercado internacional de café, nos últimos meses. Desde a data da distribuição desta Tutela Cautelar Antecedente a Pedido de Recuperação Judicial (em 26.11.2024) até a quarta-feira da semana passada (12.2.2025), o preço do contrato futuro do café já subiu mais de 36% (trinta e seis por cento) (!!), uma elevação de mais de 111 pontos-base, algo realmente inédito em toda a história. Veja-se:

---

<sup>3</sup> Bolsa de Nova York, semana passada, cotação de 13.2.2025, às 10:34 horas.





*Preço do contrato Futuro de café – ICE NY*

28. Nesse cenário, as Recuperandas empenharam-se em obter a reordenação de suas operações financeiras com Bancos e Corretoras de seu habitual trato, mas as expectativas não foram atendidas, culminando em situação que efetivamente submete a risco a preservação das empresas. Com efeito, o gesto hostil de algumas das Instituições Financeiras no sentido de não prorrogar os prazos das linhas de crédito e declarar o vencimento de obrigações, exigindo o imediato adimplemento das Recuperandas, vem impactando a operação das empresas e levando-as a uma grave instabilidade.

29. Exatamente por isso, as Recuperandas viram-se na contingência de se valer de mecanismos legais de reestruturação econômico-financeira, buscando com prudência o acerto de seus interesses com os credores, em procedimento prévio de mediação/conciliação, como já noticiado. Contudo, a providência não foi suficiente para que a solução da crise fosse obtida.



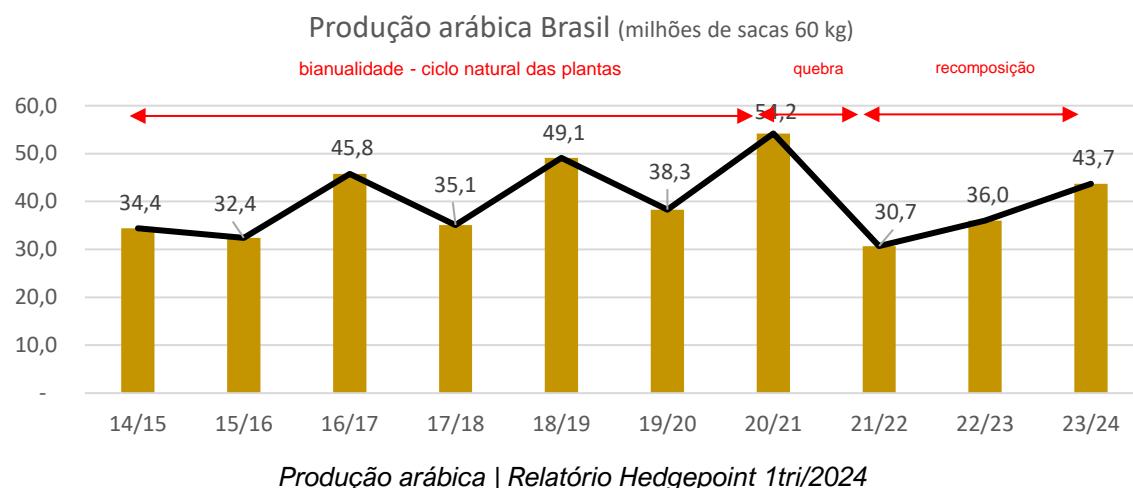
30. O histórico apresentado neste capítulo e a descrição do contexto atualmente vivenciado pelas Recuperandas serve para demonstrar a este duto Juízo, com a devida transparência, a efetiva **viabilidade** das sociedades empresárias em questão, que têm condição real de seguir no exercício de suas atividades, gerando riqueza, emprego e desenvolvimento, que são marcas de sua atuação até aqui.

**- IV -**

**A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E SUA SUPERAÇÃO:**

**CAUSAS, PASSIVO E ESTRATÉGIA DE ESTABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS**

31. Como adiantado no capítulo anterior, a safra brasileira de café arábica sofreu, no biênio 2021/2022, grave quebra, em razão de eventos climáticos severos e concomitantes (geada, seca e granizo), com a perda de aproximadamente 24 milhões de sacas, o que representou uma expressiva queda em relação à média móvel dos 5 (cinco) anos anteriores. O gráfico a seguir oferece dados sobre a produção nacional:



32. Esse cenário se refletiu no cumprimento das obrigações pelos produtores que tinham compromissos com as Recuperandas, verificando-se entregas de café muito menores do que as esperadas, o que levou o Grupo MT Tradings, a seu turno, a se ver impossibilitado de cumprir os contratos de venda já avençados com seus clientes. Na ocasião, diversos contratos de entrega de café por parte dos produtores foram postergados para a safra seguinte, o que garantiria o abastecimento futuro, mas não permitia que as

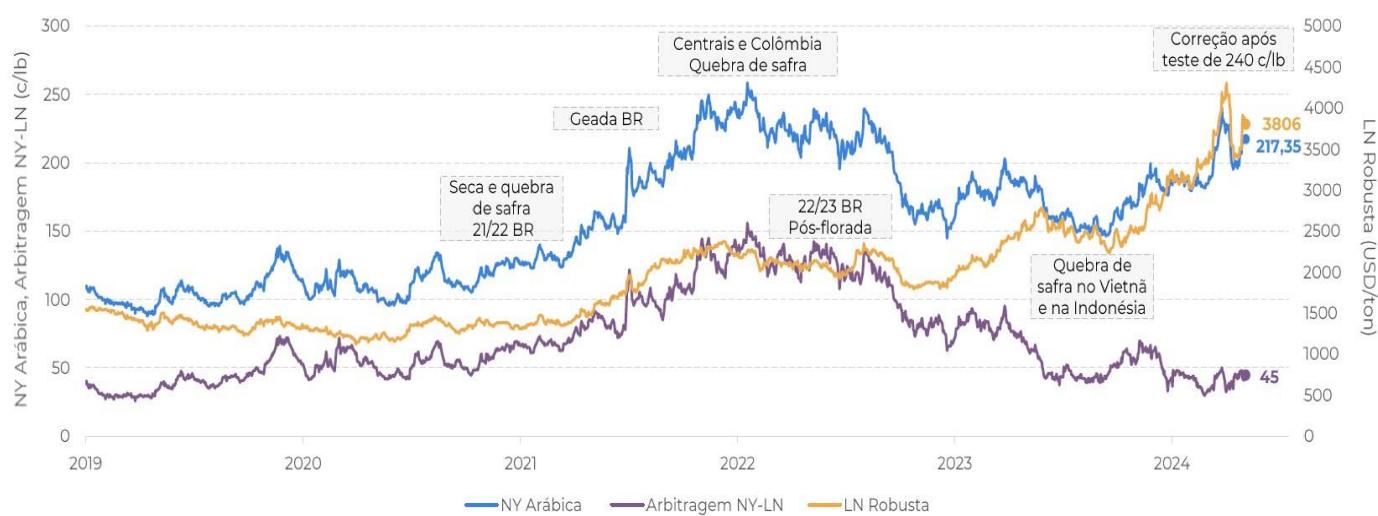


Recuperandas cumprissem os compromissos daquele momento com os clientes perante os quais se obrigara.

33. Nesse contexto delicado, a Atlântica e a Cafebras ressolveram adotar a postura firme de ir ao mercado e comprar a quantidade de café necessária para completar o volume comprometido com seus clientes, de modo a honrar integralmente os contratos, ainda que às custas de prejuízo financeiro.

34. É que a escassez do produto acarretou uma busca elevação dos preços, como evidencia o gráfico a seguir. Veja-se que o preço do café arábica passou da casa dos US¢ 150/lb (cento e cinquenta centavos de dólar por libra peso) para a casa dos US¢ 250/lb (duzentos e cinquenta centavos de dólar por libra peso):

#### **NY Arábica, LN Robusta, Arbitragem NY-LN (1º Contrato em 27 de maio)**



Fonte: ICE, Refinitiv

*Preços NY ARA, LN Ro | Relatório Hedgepoint 1tri/2024*



Número do documento: 25022511351474300010395825685

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022511351474300010395825685>

Assinado eletronicamente por: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - 25/02/2025 11:35:15

Num. 10399877016 - Pág. 1

35. Assim, a decisão das Recuperandas de comprar café para honrar os contratos com seus clientes exigiu o dispêndio de uma soma de recursos não prevista para pagamento desse preço mais alto, desestruturando o equilíbrio financeiro existente e gerando um aumento no endividamento delas perante os Bancos, inclusive com comprometimento do controle sobre os ativos.

36. Em resumo, a Atlântica e a Cafebrás vivenciaram cenário no qual o não recebimento do café provocou uma defasagem no ativo das Companhias, ao mesmo tempo em que a elevação dos preços e a consequente necessidade de obter crédito para comprar café e honrar contratos com clientes provocou a elevação no seu passivo. Deu-se origem, então, a um endividamento bancário que terminou desencadeando a crise financeira atual.

37. Esquematicamente, os problemas nas safras de 2021 e 2022 fizeram, em efeito cascata, com que:

Os produtores não cumprissem as entregas prometidas e contratadas



Com isso, a Atlântica e a Cafebras não receberam a quantidade de café suficiente para cumprir os contratos assumidos perante seus clientes



Para evitar a mora e não frustrar os clientes, a Atlântica e a Cafebras foram ao mercado e compraram a quantidade de café necessária para completar os estoques e honrar os contratos



Essa decisão exigiu que a Atlântica e a Cafebras pagassem valores mais altos pelo café do que teriam que desembolsar aos produtores, caso tivessem sido honrados os contratos de compra originariamente firmados, em razão da alta na cotação do produto decorrente da crise nas safras





A compra do café à vista trouxe grandes prejuízos às Recuperandas, uma vez que os preços mais que dobraram. A título de exemplo, a saca no mercado interno saiu de R\$ 592,00 (quinhentos e noventa e dois reais) em maio de 2020 (pré-colheita) para R\$ 797,00 (setecentos e noventa e sete reais) no mesmo período de 2021, chegando em seguida a R\$ 1.280,00 (mil duzentos e oitenta reais), no mesmo período de 2022<sup>4</sup>.



Ao final, o valor desembolsado pela Atlântica e Cafebras para comprar o café suficiente para completar suas entregas fez com que as operações se tornassem deficitárias, já que as Recuperandas não conseguiram recuperar os dispêndios inesperados de recursos com as receitas auferidas nas vendas aos clientes, porque optaram por honrar o combinado com eles



Esses déficits desestruturaram o equilíbrio financeiro das Recuperandas, que se viram na contingência de aumentar o seu endividamento nas negociações com os Bancos e Corretoras, para que os compromissos financeiros fossem postergados

38. Com efeito, o que se viu então foi que a necessidade da Atlântica e da Cafebras de capitalização de curto prazo levou-as a elevar seu nível de endividamento. Em tempos de normalidade, o tipo de crédito contratado junto aos Bancos sempre foi o Adiantamento em Contrato de Câmbio (“ACC”<sup>5</sup>, modalidade que visa a financiar o ciclo de exportação), que era perfeitamente compatível com o modelo “regular” de negócio de uma trading e que vinha sendo, até então, adotado pelas Recuperandas.

39. Contudo, dada a peculiaridade do momento, as Recuperandas em referência demandavam crédito comum para capital de giro, uma vez que não se estava

<sup>4</sup> Os valores se referem ao Café Arábica – Saca 60kg Cooxupé.

<sup>5</sup> O ACC (de Adiantamento sobre Contrato de Câmbio) consiste em uma antecipação de recursos em moeda nacional ao exportador, por conta de uma exportação a ser realizada no futuro.



financiando o ciclo operacional de exportação, mas sim cobrindo uma lacuna de caixa gerada pela situação excepcional acima descrita. Mesmo assim, por exigência das Instituições Financeiras, contratos de ACC continuaram sendo usados pelas Partes para a “rolagem” da dívida de curto prazo, por meio de um velado limite de crédito concedido pelos Bancos, o que será detalhado e demonstrado mais adiante, já que se trata de ponto nevrágico para o sucesso do projeto de reestruturação.

40. As Recuperandas, conduzidas a esse cenário sensível, passaram a conviver com a expectativa de que o endividamento fosse se solucionar com o desempenho mais favorável dos anos seguintes. Contudo, essa perspectiva não se confirmou e o que se viu foi que os produtores mantiveram a postura de não proceder às entregas esperadas pelas Companhias, o que demandou o recurso a capitais para cobertura dos compromissos com os clientes.

41. Além disso, os Bancos mudaram de posição, decidindo impor óbices à renovação de prazos dos empréstimos e dos próprios limites de crédito, que deveriam ser reduzidos.

42. Essa guinada agravou a situação das Recuperandas, que se viram sem crédito para financiar as operações e convocadas a liquidar em curto prazo um passivo que se esperava pagar ao longo dos próximos anos. As tratativas com as Instituições Financeiras foram (e vêm) se desenvolvendo, inclusive com concessões de lado a lado, mas o cenário ainda é arreio para o Grupo MT Tradings, já que não vem sendo possível o acerto de interesses com todos os credores envolvidos.

43. Do mesmo modo como as empresas operacionais (Atlântica e Cafebrás), as Recuperandas Montesanto Group e Companhia Mineira também se viram envolvidas na crise, tendo em vista serem garantidoras de diversas operações, o que as submete às mesmas contingências financeiras.



44. Mas, nesse contexto já sensível que envolve o endividamento artificialmente configurado sob a forma de ACCs, outro fator tornou ainda mais turbulenta a realidade financeira das Recuperandas. De fato, a recente alta (a mais expressiva das últimas décadas) no preço futuro do café, combinada com a desvalorização do real frente ao dólar, geraram a demanda imediata por uma grande quantidade de recursos financeiros, que não estão disponíveis no caixa das Companhias.

45. O gráfico a seguir demonstra que os preços do mais líquido contrato futuro de café, negociado na Inter Continental Exchange<sup>6</sup> em Nova York, já superaram a máxima histórica de 40 (quarenta) anos, senão veja -se:



46. Sem qualquer exagero, é correto afirmar que a elevação nos preços do café nos patamares atualmente vivenciados tem se mostrado um fenômeno absolutamente

---

<sup>6</sup> Inter Continental Exchange – Bolsa de Valores que serve de referência para liquidação de contratos de café arábica. Histórico de cotações disponível em <https://tradingeconomics.com/commodity/coffee>



incomum, nunca antes ocorrido, revelando quadro visivelmente descoordenado dos fundamentos microeconômicos que costumam regular essa *commodity*.

47. De fato, como se vê do gráfico anterior, a cotação do café arábica, até meados de 2021, girava em torno de US\$125 cents/lb (cento e vinte e cinco centavos de dólar por libra-peso). Em 2022, o referido indicador chegou a cerca de US\$250 cents/lb (duzentos e cinquenta centavos de dólar por libra-peso), em razão da quebra de safra de aproximadamente 53% (cinquenta e três por cento), no período de 2021/2022.

48. A tendência de alta se manteve desde então (mesmo com a recuperação das lavouras) e o cenário atual se mostrou ainda mais dramático, já que os preços subiram para a estratosférica casa dos US\$ 440 cents/lb, como já apontado.

49. Essa estrondosa elevação do preço futuro do café impacta diretamente as Recuperandas. Explica-se: uma vez que elas se comprometem a fazer entregas futuras de café a seus clientes, as Companhias recorrem a Operações de Hedge para se protegerem justamente das oscilações na cotação do produto e para garantirem sua condição de honrar os contratos assumidos.

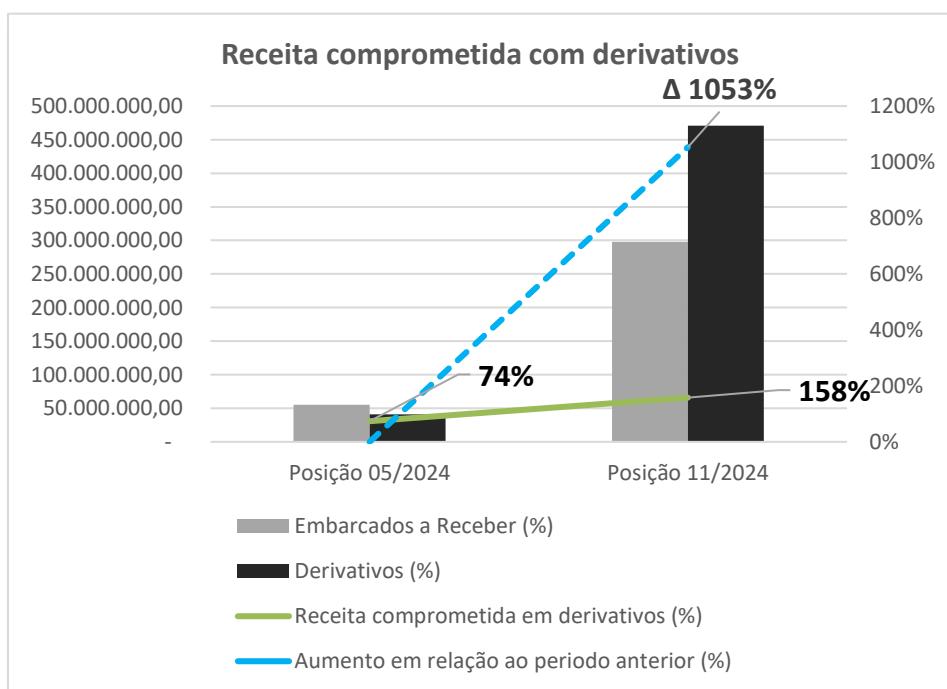
50. Nas Operações de Hedge, as empresas exportadoras de *comodities* garantem o preço de venda dos produtos por meio de operações de derivativos celebradas com a participação de Corretoras. Nelas, tanto o café, quanto a moeda estrangeira são vendidos a futuro no mercado financeiro, travando-se parâmetros, o que garante a capacidade de se implementar as entregas prometidas aos clientes.

51. Ocorre que, no mecanismo de Hedge, as oscilações na cotação do produto geram (i) a obrigação do exportador de fazer aportes a favor das Corretoras (“chamadas de margem”), quando o preço da commodity aumenta ou (ii) um crédito a favor do exportador, quando ele diminui. Com esse controle constante do equilíbrio econômico da operação, atinge-se a data do fechamento com a garantia ao exportador dos preços esperados, liquidando-se a operação com estabilidade e segurança.



52. É nesse ponto que reside o fator de agravamento da situação das Recuperandas. A escalada imprevisível dos preços observada em 2024 produziu enorme consequência em suas finanças, acabando por estressar ainda mais o caixa, uma vez que elas passaram a sofrer com constantes “chamadas de margem”, por parte das Corretoras e Bancos que comercializam os derivativos, ante a elevação absurda das cotações.

53. O gráfico abaixo produz uma demonstração do quadro descrito. É possível verificar que, em maio de 2024, os compromissos com derivativos representavam cerca de 74% (setenta e quatro por cento) do volume de recebíveis do Grupo. Mais à frente, em meados de novembro de 2024, o volume de compromissos com derivativos passou a representar 158% (cento e cinquenta e oito por cento) do saldo de recebíveis, em um impressionante aumento de 1.053% (um mil e cinquenta e três por cento). Em termos nominais, o valor de derivativos saltou de cerca de R\$ 50mi (cinquenta milhões de reais) para cerca de R\$ 470mi (quatrocentos e setenta milhões de reais). As constantes chamadas de margem (valor a ser depositado pelas empresas para garantir a posição dos derivativos), tornaram insustentável a estrutura de caixa de curto prazo das Recuperandas. Veja-se:



54. Não bastasse a alta estrondosa do preço do café e a demanda de recursos financeiros para fazer face às chamadas de margem, o caixa das Recuperandas também vem sendo impactado, ao longo do último ano, pela desvalorização do real brasileiro frente ao dólar americano (moeda na qual o café é cotado no mercado internacional). A partir do segundo semestre de 2023, como é notório, o dólar vem se aproximando de sua cotação máxima histórica<sup>7</sup>, o que acaba por elevar a necessidade de caixa das Recuperandas em reais.

55. O cenário ora noticiado convive, entretanto, com a forte convicção das Recuperandas de sua viabilidade econômico-financeira, como demonstrado no capítulo anterior, já que há dados consistentes que apontam para a plena possibilidade de superação da crise.

56. De fato, o soerguimento do Grupo MT Tradings é perfeitamente viável, para o que se faz necessária a readequação das dívidas perante as Instituições Financeiras e as Corretoras, com o ajuste dos custos, prazos das linhas de crédito e compromissos financeiros relacionados às chamadas de margem para patamar compatível com as projeções financeiras das Companhias.

57. Não existem dívidas relevantes de outra natureza, seja com empregados, fornecedores ou com o Fisco, concentrando-se a crise verdadeiramente no endividamento bancário acima relacionado, cujo tratamento que se pretende dar é o mencionado no parágrafo anterior.

58. São esses, em essência, os elementos que envolvem a missão das Recuperandas e os desafios que devem ser (e serão) superados. A reestruturação da dívida, com a renegociação das linhas de crédito junto aos Bancos, em um contexto mais favorável das operações da Atlântica e da Cafebras, certamente conduzirá as Companhias

---

<sup>7</sup> Apenas nos últimos 12 (doze) meses, a moeda norte-americana já acumula alta de 18,15% em relação ao real brasileiro.



ao equilíbrio almejado, tendo servido o instrumento legal ora utilizado para as exatas finalidades concebidas na LRE.

- V -

**A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO MT TRADINGS:  
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS**

59. As Recuperandas reúnem todas as condições para formular pedido de recuperação judicial, seja porque precisam se valer do instituto para superar a crise financeira e preservar sua atividade<sup>8</sup>, seja porque estão contemplados os requisitos formais da LRE, senão veja-se.

60. Atendendo aos arts. 48 e 51 da LRE, cada uma das sociedades empresárias que integra o polo ativo deste requerimento junta a esta petição os seguintes documentos:

- a) autorização de suas acionistas para a propositura deste pedido de recuperação judicial (doc. 5);
- b) prova do exercício regular das atividades há mais de 2 (dois) anos (doc. 6);
- c) prova de não terem tido sua falência decretada (doc. 7);
- d) prova de não terem requerido sua recuperação judicial, nos últimos 5 (cinco) anos (doc. 7);
- e) prova de não ter havido condenação por crime tipificado na LRE (doc. 8);
- f) demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas para instruir este pedido recuperacional, compondo-se do

---

<sup>8</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica



balanço patrimonial, da demonstração do resultado do último ano, do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (docs. 4 e 9)<sup>9</sup>;

- g) atos constitutivos (docs. 1);
- h) relações nominais completas de credores (doc. 10)<sup>10</sup>;
- i) relações integrais dos empregados (doc. 23), juntadas em sigilo, em respeito à proteção de dados dos envolvidos;
- j) certidões de regularidade da Junta Comercial de Minas Gerais e cópia dos atos constitutivos e dos documentos de nomeação dos dirigentes (docs. 1 e 6);
- k) relações dos bens particulares dos dirigentes (doc. 24), juntadas em sigilo com pedido para que assim permaneçam durante toda a tramitação do feito, para proteção dos dados dos envolvidos;
- l) extratos atualizados de contas bancárias e aplicações financeiras (doc. 25), juntados em sigilo com pedido para que assim permaneçam durante toda a tramitação do feito, para a proteção do sigilo bancário das empresas envolvidas;
- m) certidões dos cartórios de protesto das sedes e das comarcas onde estão situadas suas filiais (doc. 11);
- n) relações dos processos judiciais e arbitrais em que são partes (doc. 12);
- o) certidões negativas de débitos fiscais que demonstram a ausência de passivo fiscal (doc. 13); e
- p) relações de bens e direitos integrantes do ativo não-circulante, incluídos os que não se sujeitam à recuperação judicial, bem como de negócios de mesma característica (doc. 14)<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> As demonstrações financeiras de 2024 ainda não foram finalizadas, inclusive diante da necessidade de auditoria, e serão apresentadas tão logo concluídas. Ressalta-se que, como prevê o art. 132, da Lei 6.404/76, as sociedades anônimas têm até o mês de abril para elaborar suas demonstrações financeiras.

<sup>10</sup> Foram devidamente destacadas na coluna observação das listas que acompanham esta petição os créditos que aparecem por mais de uma vez em razão das garantias prestadas por uma Recuperanda em benefício de outra.

<sup>11</sup> Destaca-se que a Recuperanda Companhia Mineira não possui bens do ativo não-circulante, como evidencia o seu balanço. Consequentemente, não foi apresentado o referido documento no que concerne a ela.



61. Com isso, as Recuperandas apresentam, de forma completa, o rol de documentos exigidos para o pedido de recuperação judicial.

- VI -

**TUTELAS CAUTELARES ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DAS OPERAÇÕES DAS RECUPERANDAS:  
ORDENS JUDICIAIS VIGENTES QUE PRECISAM SER RATIFICADAS E AJUSTADAS**

62. Na petição inicial da Tutela Cautelar Antecedente a Pedido de Recuperação Judicial (ajuizada em 26.11.2024), as ora Recuperandas formularam pleitos liminares que se mostravam (e ainda se mostram) absolutamente necessários para a manutenção de suas atividades e para o equilíbrio de sua condição econômico-financeira, enquanto têm curso os esforços para a reestruturação do passivo existente (cf. petição de id. 10351555279).

63. Nesse sentido, além de requerem a antecipação do *stay period* por 60 (sessenta) dias (art. 20-B, §1º, da LRE), o Grupo MT Tradings pleiteou as seguintes tutelas cautelares:

i. que o *stay period* abrangesse as dívidas representadas por operações de adiantamento em contratos de câmbio (ACCs), haja vista que esse instrumento vem sendo utilizado pelas Instituições Financeiras para simular operações de mútuo comum;

ii. que se ordenasse às Corretoras de Valores e Bancos que deixassem de proceder à liquidação das Operações de Hedge mantidas com o Grupo MT Tradings, inclusive se abstendo de dispor dos valores mantidos por elas junto a tais Instituições para liquidar os saldos



devedores;

iii. que se vedasse o exercício pelos credores titulares de alienação fiduciárias em garantia do direito à consolidação da propriedade sobre as sacas de café e os recursos financeiros retidos em aplicações financeiras, bem como à apropriação de tais bens, diante da essencialidade deles para as operações do Grupo MT Tradings; e

iv. que se suspendessem as negativações do registro das empresas do Grupo MT Tradings junto a cadastros de inadimplência e os efeitos do protesto de títulos relacionados a créditos que estão sujeitos ao concurso de credores.

64. Este duto Juízo, em análise inicial, houve por bem indeferir os quatro pleitos pontuados acima, deferindo ao Grupo MT Tradings apenas a antecipação do *stay period* para as dívidas comumente sujeitas à recuperação judicial (cf. decisão de id. 10355745833).

65. Em sede de Agravo de Instrumento (TJMG nº 1.0000.24.531371-3/002), contudo, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão da lavra do Eminent Desembargador José Eustáquio Lucas Pereira, deferiu liminar recursal para acolher dois dos pleitos cautelares acima pontuados, a saber: a extensão do stay period às dívidas representadas por ACCs, ante os indícios de simulação e a proibição da excussão de bens objeto de garantias fiduciárias, em razão de sua essencialidade. Em relação aos outros dois pedidos (proibição da liquidação das operações de *hedge* e afastamento das negativações cadastrais), o duto Desembargador indeferiu a liminar recursal. Veja-se a decisão (id. 10382915480):



**Com essas considerações**, verificando a presença dos pressupostos legais apenas em relação às pretensões estampadas nos itens “a” e “c” dos pedidos liminares, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** para estender os efeitos da tutela cautelar, determinando que o *stay period* abranja as obrigações representadas por **operações de adiantamento em contratos de câmbio (ACC)**, listados nos laudos técnicos de ordens 182 e 197, bem como proibir a excussão das garantias listadas no documento de ordem 115, consideradas, neste primeiro momento, e no caso específicos dos autos, como bens necessários à manutenção da atividade empresarial e superação da crise financeira.

No mais, quanto aos itens “b” e “d”, mantém-se o indeferimento da medida.

66. Assim, estão vigentes neste processo as duas ordens cautelares acima mencionadas (envolvendo a extensão do *stay period* às ACCs e proibição da excussão das garantias fiduciárias) e ainda estão em debate no recurso de Agravo de Instrumento os dois outros pleitos cautelares (vedação à liquidação das operações de hedge e afastamento das negativações).

67. Nesta oportunidade, em que o Grupo MT Tradings submete a este douto Juízo o pedido principal de recuperação judicial, é fundamental que se pleiteie a renovação e ratificação dessas medidas cautelares, com os necessários ajustes, tendo em vista que se estenderão para período novo, qual seja, o da primeira fase da recuperação judicial, que vai da formulação do pedido por meio desta petição até a deliberação dos credores sobre o plano de recuperação judicial.

68. De fato, por pronunciamento válido e até aqui vigente do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a suspensão de execuções e constrições contra as Recuperandas abrange as operações de ACCs, assim como estão proibidos os credores titulares de garantias fiduciárias de expropriarem os bens que são objeto delas, dada a sua essencialidade. A manutenção e prolongamento dessas tutelas cautelares para o período



novo, que se inicia com este pedido recuperacional e vai até a deliberação sobre o plano de recuperação judicial é verdadeiramente fundamental.

69. Reitere-se (como já se demonstrou na petição inicial da Tutela Cautelar Antecedente a Pedido de Recuperação Judicial), que os requisitos legais da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável estão previstos e podem ser fartamente demonstrados, atendendo-se ao que prescreve a lei processual civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

70. É do que se passa novamente a discorrer, para que nenhuma dúvida paise sobre o cabimento/adequação da manutenção das tutelas cautelares vigentes, com os ajustes necessários para que sejam eficazes e úteis e garantam a estabilidade da operação das Recuperandas, nesse novo período.

**- A -**

**Da incidência dos efeitos do *stay period* sobre as obrigações contraídas sob a alcunha de Adiantamentos em Contratos de Câmbio (ACCs)**

71. O passivo submetido ao presente pedido de Recuperação Judicial é majoritariamente estruturado sob a forma de *Adiantamentos em Contrato de Câmbio*, razão pela qual a estabilidade necessária para que as Recuperandas sigam nos esforços compositivos com seus credores depende sobremaneira da manutenção da decisão que estendeu o *stay period* aos referidos créditos. E há fundamentos jurídicos suficientes para comprovar o acerto dessa medida.

72. Um primeiro olhar mais superficial da matéria poderia levar à equivocada conclusão de que o *stay period* não incidiria sobre as ACCs firmadas pelas Recuperandas, à luz do que prescreve o art. 49, § 4º, da LRE<sup>12</sup>. Por isso, os Bancos Credores estariam

---

<sup>12</sup> Art. 49.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.



autorizados a exigir delas o adimplemento das obrigações assumidas nessas operações, mesmo na vigência de regime de recuperação judicial.

73. No entanto, como inclusive alertou este doto Magistrado em decisões proferidas nesta Tutela Cautelar Antecedente a Pedido de Recuperação Judicial, quando não estão presentes os elementos caracterizadores desses negócios jurídicos, não podem eles merecer a proteção do art. 49, §4º, da LRE (e, portanto, ficarem de fora do concurso de credores), simplesmente porque foram celebrados sob a alcunha de “Adiantamentos em Contratos de Câmbio”. Veja-se (id. 10355745833):

13. Não se desconhece a possibilidade de serem firmados contratos com a roupagem de ACCs, mas que, em verdade, não o são, mas ajustes de mútuo ou meros empréstimos bancários, é dizer, linhas de crédito abertas aos interessados. As autoras trouxeram, em sua inicial, doutrina e jurisprudência abalizadas para demonstrá-lo.

(...)

22. Modestamente, este julgador não chegaria ao ponto de sempre exigir prova pericial para a demonstração da situação em apreço, trazida pelas autoras. Eventualmente, pode haver situações em que o desvio de finalidade dos ACCs esteja tão evidente que dispense a produção da prova técnica. A propósito, dispõe o CPC que “o juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico” e “for desnecessária em vista de outras provas produzidas” (artigo 464, §1º, incisos I e II).

74. É cediço que os contratos de câmbio se caracterizam como um negócio jurídico de compra e venda, no qual a moeda estrangeira é vendida ou comprada por meio de pagamento em moeda nacional. No entanto, frequentemente, os exportadores demandam recursos para financiarem suas atividades e, assim, para viabilizarem negócios, recorrem a adiantamentos de valores pelas instituições financeiras, que ficam atrelados aos contratos de câmbio decorrentes das exportações.

75. Assim, o exportador, que recorrentemente se vale dos bancos para realizar a troca da moeda recebida como pagamento do preço das mercadorias vendidas a clientes estrangeiros, é convidado a adquirir uma modalidade de financiamento atrelada ao contrato de câmbio, pela qual a instituição financeira lhe adianta parte do valor da



operação de exportação, para futura devolução com base nos valores recebidos do pagador do preço das mercadorias.

76. **Uma característica essencial dessa modalidade de contrato bancário (ACC) é que o negócio bancário é estritamente atrelado ao contrato de câmbio.** Veja-se, nesse sentido, que o art. 75, da Lei nº 4.728 - ao qual faz referência a LRE ao tratar da extraconcursalidade dos contratos de câmbio - especifica, em seu §2º, que apenas estão inseridos no conceito os adiantamentos realizados em decorrência do contrato de câmbio:

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1º. Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2º. Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuênciia do vendedor.

§ 3º. No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º. As importâncias adiantadas na forma do § 2º deste artigo serão destinadas na hipótese de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira, ao pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem, nos termos e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

77. Assim, o Adiantamento em Contrato de Câmbio corresponde a uma aquisição a termo de moeda estrangeira, no qual a instituição financeira disponibiliza ao exportador um valor- que deve ser por ele utilizado para viabilizar a exportação - e, no futuro, ela (a instituição financeira) receberá a entrega da moeda estrangeira vendida por meio da referida exportação.

78. O próprio Banco Central do Brasil, ao definir a modalidade de financiamento, atrela o Adiantamento em Contrato de Câmbio a uma operação de exportação certa e definida, *verbis* ([https://www.bcb.gov.br/content/estatisticas/Documents/Estatisticas\\_mensais/Monetaria\\_credito/glossariocredito.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/estatisticas/Documents/Estatisticas_mensais/Monetaria_credito/glossariocredito.pdf)):



**Classificação por modalidades:**

**Adiantamentos sobre contratos de câmbio (ACC):** Operações de antecipação parcial ou total de receitas vinculadas a contratos de exportação, destinadas ao financiamento da produção das respectivas mercadorias a serem exportadas. Inclui as operações de adiantamentos de cambiais entregues (ACE).

79. Nesse ponto, vale o registro de que é justamente essa a diferença entre o empréstimo bancário comum e os Adiantamentos em Contratos de Câmbio. No primeiro - empréstimo bancário comum - o banco concede crédito previamente aprovado para o cliente (abrindo a seu favor uma linha de crédito), que vai se valendo do dinheiro conforme suas necessidades, com respeito ao limite e aos prazos estipulados, sem precisar fazer qualquer vinculação entre cada saque de recursos e uma eventual operação de exportação. No segundo (Adiantamento em Contratos de Câmbio), o exportador comparece à instituição financeira e apresenta o contrato de exportação, de modo que, com base nele, recebe antecipadamente um certo dinheiro, ficando a instituição financeira com o direito de se creditar o valor que futuramente será pago pelo comprador da mercadoria. É o que se depreende da lição de Ivo Waisberg:

Cumpre destacar, ainda, que não se pode confundir o ACC com mera operação de mútuo. Isso porque, no mercado de crédito bancário, as operações de financiamento possuem orientação ou vinculação específica sobre a disponibilidade dos recursos concedidos pela instituição financeira. Em contrapartida, as operações de empréstimo ou mútuo não detêm vinculação específica que condicione a concessão dos recursos financeiros pela instituição financeira em favor do tomador.

Nesse contexto, resta claro que o ACC é um exemplo de operação de financiamento, tal qual é o financiamento para a aquisição de bens móveis ou imóveis, na medida em que constituem contratações por meio das quais a concessão do crédito está condicionada ou vinculada a determinado fim específico. No caso do ACC, como exposto, a concessão do crédito é vinculada à atividade exportadora. (WAISBERG, Ivo; GIANOTTI, Luiza Serodio; SOLIANI, Sara Tainá. *A Sujeição Dos Créditos Oriundos De Adiantamento Sobre Contrato De Câmbio ("Acc") Ao S Efeitos Da Recuperação Judicial Em Caso De Descaracterização De Tal Contrato*. In: Temas De Direito De Insolvência Fundamentos, Práticas E Consequências)



80. Nesse contexto, o que é essencial para a caracterização do Adiantamento em Contrato de Câmbio é justamente a sua vinculação, desde antes de sua concessão, a uma exportação. Para que este modelo fique caracterizado, é imprescindível que a instituição financeira exija do exportador a apresentação dos documentos relativos à exportação logo no momento da contratação. A inobservância dessa vinculação descharacteriza o Adiantamento em Contrato de Câmbio, que passa a refletir, na realidade, um simples contrato de empréstimo (mútuo).

81. É nesse sentido, também, a doutrina de Ivo Waisberg:

Nessa toada, se a instituição financeira concede um empréstimo ao devedor sem exigir nenhum documento relativo à operação de exportação, descumprindo uma das maiores formalidades do ACC, trata-se, na realidade, de um contrato de mútuo, dado que a característica precípua do adiantamento, qual seja, estar vinculado à uma exportação, é desvirtuada. Há, portanto, a descharacterização da natureza do contrato em questão em razão do desvio de finalidade. Nesses casos, o contrato celebrado tem como cerne a incidência de juros remuneratórios, característicos dos contratos de mútuo, e não apresenta, portanto, a finalidade de antecipação de valores dos contratos de câmbio. (...)

Igualmente, a ocorrência de renovações sucessivas do ACC com a consequente ausência de exportação da mercadoria no prazo estipulado pela Circular nº 3.691/2013 - prática popularmente conhecida como “rolagem da dívida”, que constitui verdadeira linha de crédito oferecida pelo banco à parte contratante – enseja a descharacterização do contrato em questão por desvio de finalidade. Mais uma vez, o contrato celebrado certamente não tem a finalidade de ser um pacto adjeto ao contrato de câmbio, em que a instituição financeira visa ao lucro por meio da valorização da moeda nacional, mas sim um pacto cujo objetivo final é a cobrança de juros compensatórios. (WAISBERG, Ivo; GIANOTTI, Luiza Serodio; SOLIANI, Sara Tainá. *A Sujeição Dos Créditos Oriundos De Adiantamento Sobre Contrato De Câmbio (“Acc”) Aos Efeitos Da Recuperação Judicial Em Caso De Descharacterização De Tal Contrato.* In: Temas De Direito De Insolvência Fundamentos, Práticas E Consequências)

82. Na mesma linha da doutrina, nos casos em que o suposto Adiantamento em Contrato de Câmbio não é vinculado a uma exportação futura, a jurisprudência declara sua descharacterização e, em consequência, submete a dívida ao tratamento da recuperação judicial, senão veja-se:

Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo de Instrumento nº 2078107-87.2024.8.26.0000, j. 30.6.2024)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE CÂMBIO. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação de crédito. Crédito oriundo de contrato de câmbio. O adiantamento de contrato de câmbio deve ser vinculado a uma subsequente exportação. Art. 49, § 4º e art. 86, II, da Lei 11.101/2005. Ausência de prova da efetiva exportação. Descaracterização do adiantamento de contrato de câmbio. Câmbio simples. Submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial. Recurso desprovido.

**Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo de Instrumento nº 2128966-44.2023.8.26.0000; j. 8.5.2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. REJEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Rejeição. Insurgência do credor. Efeito suspensivo indeferido. Crédito oriundo de contrato de câmbio. O adiantamento de contrato de câmbio deve ser vinculado a uma subsequente exportação. Arts. 49, § 4º, e 86, II, da Lei nº 11.101/2005. Doutrina. Ausente prova da efetiva exportação. Descaracterização do adiantamento de contrato de câmbio. Câmbio simples. Submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial. Decisão mantida. Recurso desprovido.

83. Destaque-se que os precedentes do Tribunal paulista, nos termos do voto abaixo parcialmente transcrito, deixa claro que ocorre a descaracterização do ACC por desvio de finalidade quando a instituição financeira não realiza diligência prévia para apurar informações sobre a operação subjacente ao Contrato:

Percebe-se, portanto, que os créditos sub judice foram considerados concursais porquanto o negócio jurídico não atendeu às exigências do ACC, tendo sido considerado como contrato de câmbio simples (operação de mútuo). Nada há a indicar que a instituição financeira realizou diligências nesse sentido, não existindo qualquer informação sobre a operação subjacente ao contrato. Nesse sentido, é patente a descaracterização do ACC pelo desvio de finalidade, devendo ocorrer a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

84. O e. TJMG também já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, tendo concluído da mesma forma pela concursalidade do crédito quando há desvio de finalidade na utilização do ACC, que na realidade possui natureza de mútuo.

**Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.123712-6/001; j. 1.3.2023)**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO COMPROVADA - ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC) -



DESVIO DE FINALIDADE - OPERAÇÃO DE MÚTUO - PERÍCIA TÉCNICA. A reprodução, na apelação, das razões já deduzidas em outras peças recursais, por si só, não é suficiente para determinar o não conhecimento do recurso. A relação jurídica estabelecida entre as partes por meio do contrato de adiantamento de câmbio (ACC) para exportação não se submete aos efeitos da recuperação judicial (v. art. 49, §4º, da Lei n. 11.101/05). Para a efetiva aplicação da exceção do art. 49, §4º, da Lei n. 11.101/05, contudo, é preciso que a real natureza jurídica do crédito seja o adiantamento do contrato de crédito, o que pressupõe a atividade de exportação. Sem essa atividade subjacente, descaracteriza-se a ACC, que se torna, em verdade, um contrato dissimulado de mútuo. A ausência dos documentos da exportação não representa, per se, a subversão do caráter contratual, mas é um indício da simulação do negócio jurídico, que deverá ser averiguada por perícia técnica, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

**Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.070794-9/001; j. 12.8.2021)**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. DESVIO DE FINALIDADE DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO. SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 11.101/2005 define tratamento diferenciado para o Contrato de Adiantamento de Câmbio (ACC) que, pela natureza, dispensa apresentação do documento de exportação para se tornar um ato perfeito e acabado, cujo crédito não se sujeita à recuperação judicial. Contudo, será submetido ao Plano de Recuperação desde que a ausência de prova do negócio subjacente esteja associada à análise técnica e às circunstâncias fáticas que demonstram o desvio de finalidade, de uso do ACC como meio de encobrir contrato de mútuo e burlar a relação de credores da recuperação.

85. No caso em questão, ficou exaustivamente demonstrada a descaracterização de diversas operações de ACCs, devidamente relacionadas na lista anexa, que se faz acompanhar dos respectivos contratos (docs. 15 e 16, anexo<sup>13</sup>). É que, diante das cotidianas exportações de café para clientes estrangeiros, as Instituições Financeiras concederam (e continuam concedendo) linhas de crédito a favor delas, cujo valor é definido com base nas demonstrações financeiras das Companhias, vigendo por um certo prazo, sem vinculação direta a contratos de exportação.

<sup>13</sup> A lista em questão foi revista pelas Recuperandas, constando desta relação itens que não foram indicados no rol constante de documento similar juntado inicialmente a esta Tutela Cautelar Antecedente a Pedido de Recuperação Judicial.



86. As comunicações trocadas entre as Recuperandas e algumas Instituições Financeiras fazem prova desse mecanismo, na medida em que o Banco deixa claro que está concedendo um “limite” de crédito para os clientes e não contratando um ACC, vinculado a determinada exportação (ids. 10351623892 e 10351623893):

---

**From:** Lorena Grazielle de Souza Guimaraes <[lorena.guimaraes@caixa.gov.br](mailto:lorena.guimaraes@caixa.gov.br)>

**Date:** Tuesday, 9 July 2024 at 13:37

**To:** Bruno Borges | Montesanto Group <[bruno@montesantotavares.com.br](mailto:bruno@montesantotavares.com.br)>

**Cc:** Diego Albanez | Montesanto Group <[diego.albanez@montesantotavares.com.br](mailto:diego.albanez@montesantotavares.com.br)>, Andre Fernandes de Melo Silva <[andre-fernandes.silva@caixa.gov.br](mailto:andre-fernandes.silva@caixa.gov.br)>, Pedro Henrique Duarte de Oliveira <[pedro.h.oliveira@caixa.gov.br](mailto:pedro.h.oliveira@caixa.gov.br)>, Lorena Grazielle de Souza Guimaraes <[lorena.guimaraes@caixa.gov.br](mailto:lorena.guimaraes@caixa.gov.br)>

**Subject:** Relacionamento corporativo Caixa > Habilitação de limite de ACC

E-mail classificado como #PÚBLICO

Bom dia, Bruno.

Primeiramente, gostaria de agradecer pela agenda de hoje.

Segue estrutura aprovada para o limite de ACC nas empresas Atlântica e Cafebras.

**Empresa:** Atlântica Exportação e Importação S/A,

**CNPJ:** 03.936.815/0001-75

**Límite:** R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais)

**Garantia:**

a) Fidejussória, representada pelo aval da acionista Montesanto Tavares Group Participações S/A, CNPJ 29.243.666/0001-52

b) Cessão fiduciária de direitos creditórios de aplicações financeiras, no valor equivalente a, no mínimo 16% do saldo devedor da operação.

**Empresa:** Cafebras Comércio de Cafés do Brasil S/A

**CNPJ:** 17.611.589/0001-67

**Límite:** 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)

**Garantia:**

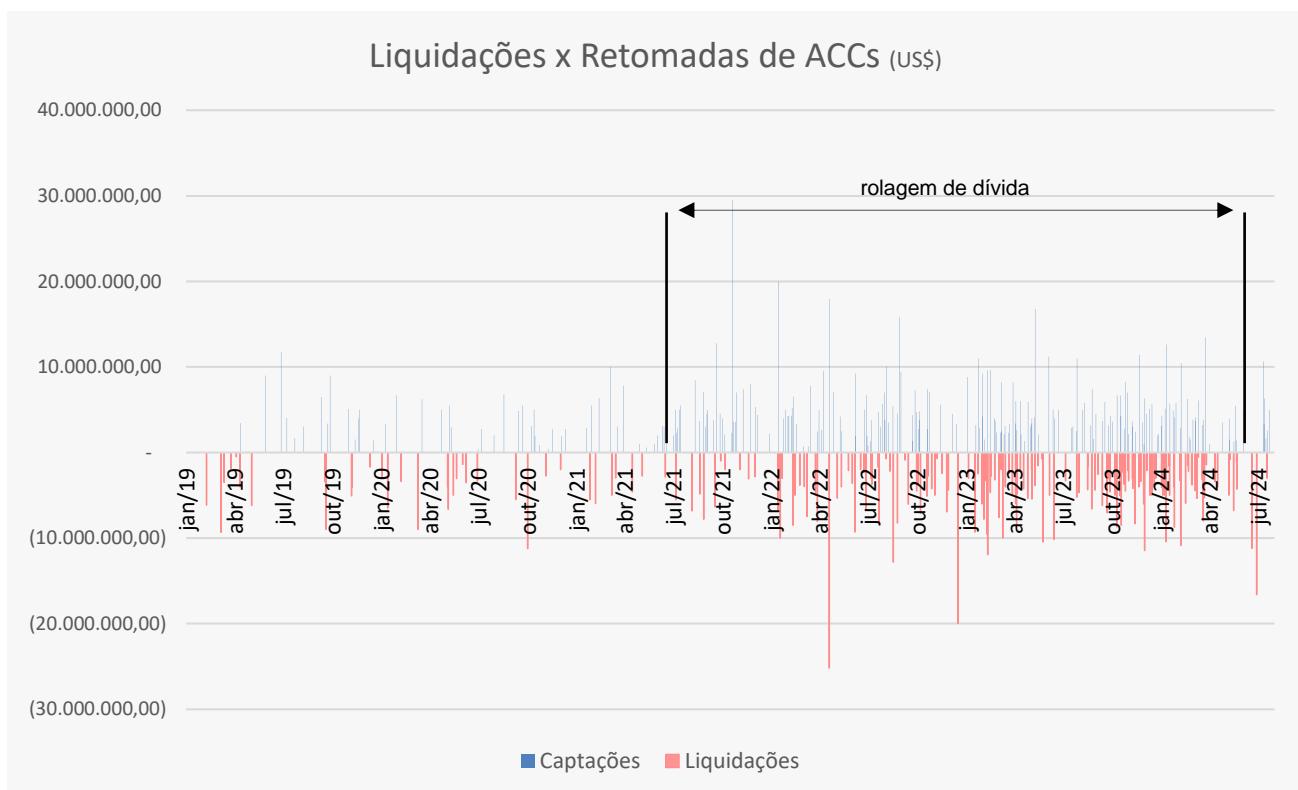
a) Fidejussória, representada pelo aval da acionista Montesanto Tavares Group Participações S/A, CNPJ 29.243.666/0001-52

87. Conforme anteriormente descrito, as Recuperandas, pela força da conjuntura e da exigência imperiosa das instituições financeiras, passaram a se valer dos limites velados das ACCs que lhes eram disponibilizados para “rolar” sua dívida de curto



prazo. De fato, como era de ciência das instituições financeiras, o objetivo das captações era completamente diverso daquele ao qual o ACC é destinado.

88. O gráfico a seguir ilustra essa curiosa relação. É possível perceber que até meados de 2021, antes do início da crise acima detalhada, o volume de liquidações e novas captações de contratos de ACC era reduzido e descasado. Isso, porque as Recuperandas efetivamente contratavam o crédito para financiar as exportações a serem realizadas (vendas a futuro) e, quando eram quitados os contratos de venda de café futuro por seus clientes e liquidados os derivativos, os débitos financeiros também eram liquidados, o que obviamente ocorria em datas diversas das novas captações. É o que explica o descasamento entre os fluxos de amortizações e de novas captações:



89. Ocorre que, a partir de meados de 2021, não só os volumes de captações e renovações aumentaram (em termos de milhões de dólares), mas também a frequência das operações cresceu significativamente.

90. A partir desse período, as novas captações passaram a ser praticamente concomitantes às liquidações. Ou seja: a partir da liquidação de um contrato, a instituição financeira credora liberava o mesmo volume de crédito para um novo contrato, praticando assim a “rolagem de dívida” por meio da “renovação” das ACCs. Apenas a título de quantificação, a média de captações por semana até maio de 2021 foi de cerca de US\$1,4mi (um milhão e quatrocentos mil dólares), enquanto a média de liquidações foi de US\$1,2mi (um milhão e duzentos mil dólares). Contudo, como demonstra o gráfico anterior, entre junho de 2021 e julho de 2024, a média semanal de captações passou a US\$ 5,7 mi (cinco milhões e setecentos mil dólares), enquanto a de liquidações passou a US\$ 4,7 mi (quatro milhões e setecentos mil dólares).

91. A única explicação para um aumento tão grande no volume de contratações e liquidações de crédito, em um período cujas exportações das Recuperandas (volume de sacas) recuaram cerca de 16% (dezesseis por cento) em relação ao ano anterior, é a prática da “rolagem” de dívidas via contratos de ACCs. De fato, como demonstram os números, a liberação de ACCs deixou de estar atrelada a exportações previamente justificadas (como exige a Lei) e passou a se vincular apenas à liquidação de contratos anteriores, caracterizando assim um limite de crédito comum, artificialmente configurado como ACC.

92. Há mais. Em diversas operações, uma parte do valor adiantado pelos Bancos era destinada à constituição de reservas em aplicações financeiras oferecidas imediatamente como garantia das ACCs para a mesma Instituição Financeira. Assim, ao invés de destinarem os recursos obtidos no adiantamento para a exportação, as Recuperandas eram obrigadas a usar parte deles para gerar garantias reais a favor dos Bancos, o que nitidamente desqualifica, de pronto, tais contratos.



93. Todos esses dados compilados pelas Recuperandas foram examinados por profissionais especializados na matéria financeira/contábil, que analisaram as ACCs firmadas com os Bancos Credores (cf. lista, doc. 15) e apuraram se efetivamente eram operações dessa natureza ou se, na verdade, constituam simples mútuos.

94. Os Contadores Valdomiro Mendes e Laiz de Fátima Carvalho – que habitualmente atuam em perícias nos procedimentos concursais que tramitam em Minas Gerais - se debruçaram sobre as referidas operações para apurar a sua verdadeira natureza. Os pareceres técnicos já apresentados nestes autos, consolidados em um único documento anexado a esta petição (doc. 17, anexo) foram conclusivos: efetivamente se deu a utilização de um formato contratual (ACC) diverso da verdadeira essência das operações (mútuo), porque:

- em 52 ACCs faltam dados básicos sobre as operações de exportação a que se refeririam os adiantamentos, não havendo a efetiva vinculação dessas ACCs a uma operação de exportação, o que revela que não havia o necessário laime entre uma venda para cliente no exterior e o adiantamento de valores relativos ao câmbio do preço das mercadorias negociadas;
- em diversos casos, o contrato de exportação utilizado para completar os dados da ACC no momento de sua liquidação foi celebrado em data posterior à própria ACC, revelando que quando esta foi contratada sequer existia a exportação indicada e que o dado foi posteriormente indicado apenas de modo completamente artificial; e
- a movimentação dos valores relativos a ACCs liquidadas e a tomada de novos empréstimos pelas Recuperandas demonstra que os Bancos e Corretoras ofereceram verdadeiro crédito rotativo, restabelecendo os limites imediatamente após a liquidação de cada ACC, sem que nova operação precisasse de se vincular a uma determinada exportação.



95. Para ilustrar o que o Parecer Técnico identificou, vale mencionar o caso de uma ACC firmada entre a Cafebrás e o Banco do Brasil S.A., em que nitidamente não se faz qualquer menção à exportação à qual o adiantamento estaria vinculado. Veja-se (cf. Parecer Técnico, doc. 17, anexo):

- ✓ O instrumento contratual cujo trecho está reproduzido a seguir, refere-se a operação firmada junto ao **BANCO DO BRASIL** e a Requerente **CAFEBRAS**, em 06/11/2023, no valor de USD 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil dólares), **não** sendo indicada expressamente e objetivamente operação de exportação futura:

06/11/2023 10:55		Contrato de Câmbio	
Nº CONTRATO BB 22724044/COMPRA/CONTRATAÇÃO		CONTRATO DE CÂMBIO	
+  Tipo  Evento  Número do Contrato de Câmbio  Data			
COMPRA  CONTRATADAÇÃO  378089548  06/11/2023			
<p>As partes a seguir denominadas, instituição autorizada a operar no mercado de câmbio e cliente, contratam a presente operação de câmbio nas condições aqui estipuladas e declaram que a mesma subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria.</p> <p>Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio</p>			
+  Nome  BANCO DO BRASIL S.A.  CNPJ 00.000.000/4740-61			
+  Endereço AVENIDA MARIA COELHO AGUIAR, 215			
+  Cidade SAO PAULO  UF SP			
<p>Cliente</p>			
+  Nome  CAFEBRAS COMERCIO DE CAFES  CNPJ 17.611.589/0001-67			
DO BRASIL S/A			
+  Endereço AV GENERAL ASTOLFO FERREIRA MENDES-			
+  Cidade PATROCINIO  UF MG			
<p>Dados da operação</p>			
+  Cód. da moeda  Valor em moeda estrangeira			
estrangeira  USD 3,600,000,00			
220   ( Tres milhões e seiscentos mil dólares dos es- )			
tados unidos )			
+  Taxa cambial  Valor em moeda nacional			
4,9000000  RS 17,640,000,00			
VET 4,8999236   ( Dezesete milhões e seiscentos e quarenta mil )			
reais )			
+  Descrição da forma de entrega da moeda estrangeira-  Liquidação até			
geira: 65-TELETRANSMISSAO  03/07/2024			
+  Código da Natureza  Descrição do fato natureza			
12123-67-N-05-67  EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ATÉ 360 DIAS			
+  Pagador ou recebedor no exterior			
<p>( FINAL DA FL. NR. 01</p>			

96. Assim, o substrato fático aqui apresentado, que é corroborado pelas análises dos pareceres técnicos colacionados, evidenciam suficientemente que, na prática, as ACCs da lista anexa (doc. 15) eram verdadeiras operações de crédito para



**capital de giro, embora o instrumento utilizado tenha sido o de um Adiantamento de Contrato de Câmbio, o que caracteriza inegável desvio de finalidade. Por isso, no caso em exame, as operações bancárias das Recuperandas efetivamente não se caracterizam como Adiantamentos em Contratos de Câmbio, o que afasta a incidência da exceção do §4º, do art. 49, da LRE.**

97. Com efeito, os Adiantamentos em Contratos de Câmbio só gozam de especial proteção no regime da recuperação judicial por representarem instrumento de estímulo às exportações. Foi essa a razão do Legislador optar pelo caminho excepcional de afastá-las do abrigo da recuperação judicial. Contudo, a disposição legal não pode se prestar a resguardar os interesses de instituições bancárias que as usam como uma simulação de contratos de empréstimo comum, com o objetivo de atraírem proteção incabível na espécie.

98. É dizer: se o banco simula um adiantamento em contrato de câmbio para encobrir a verdadeira operação que é de empréstimo comum, há de ser afastada a manobra, descaracterizando-se a operação, por não observar as formalidades do instrumento e a vinculação a exportação na contratação do empréstimo.

99. Na esteira desse raciocínio, a descaracterização do Adiantamento em Contratos de Câmbio induz à conclusão de que o *stay period* deve se estender a tais dívidas, abrigando as devedoras com a extensão da proteção a tais operações.

100. Com efeito, se as ACCs da lista anexa (doc. 15) são verdadeiros empréstimos comuns, a consequência jurídica é de que o crédito nelas consignado estará submetido a esta Recuperação Judicial e as Recuperandas fazem jus, desde já, à proteção do *stay period* também em relação a tais dívidas.

101. Nesse ponto, não há de merecer guarida a tese precariamente desenvolvida pelos Bancos Credores (em petições e recursos aviados neste feito) que defende a desnecessidade de vinculação das ACCs a operações de exportação no



momento de sua contratação, afrouxando a exigência legal para alegar que tal requisito pode vir a ser preenchido até a liquidação do contrato bancário.

102. Não é esse o regime legal, restando claro, pela análise das disposições acima citadas, que o modelo das ACCs exige que o adiantamento de recursos se dê com base em exportação efetivamente existente, para liquidação futura do empréstimo com os recursos que serão pagos pelo cliente estrangeiro.

103. Ainda que certos precedentes judiciais admitam o preenchimento complementar de dados da exportação a que se vincula uma determinada ACC em momento posterior à sua contratação, daí não decorre que seria legítimo uma Instituição Financeira proceder a um empréstimo comum para o seu cliente sob a roupagem de Adiantamento em Contrato de Câmbio quando não existe uma verdadeira exportação que sustenta a operação bancária.

104. No caso do Grupo MT Tradings, não há dúvida de que os Bancos assim agiram em relação às diversas ACCs que são objeto deste pedido cautelar (doc. 15, anexo). Primeiro, porque, na maioria das situações examinadas, nada consta nos campos próprios do instrumento contratual sobre a exportação. Segundo, porque, nos casos em que alguma referência foi lançada (como o nome do cliente para quem se fazia a exportação), esse dado não coincide com o responsável pelo pagamento futuro do preço da mercadoria exportada, cujos recursos foram usados para liquidação da respectiva ACC. Terceiro, porque, em diversos outros casos estudados nos pareceres técnicos, as ACCs, na contratação, fizeram referência a certos contratos de exportação que não foram os que serviram para a liquidação do empréstimo, revelando que a menção no instrumento contratual era artificial, feita apenas para ficticiamente atender ao requisito legal.

105. Ao examinar todo esse contexto fático, o Eminente Desembargador José Eustáquio Lucas Pereira constatou a verossimilhança das alegações e acolheu a tese do Grupo MT Tradings no sentido de que as ACCs em questão simulam operações de



adiantamento em contrato de câmbio, mas, na verdade, constituem simples mútuos, deferindo que o *stay period* atinja tais operações (id. 10382915480):

É de bom alvitre consignar que os ACCs – Adiantamentos de Contrato de Câmbio têm seus requisitos próprios, os quais não foram cumpridos, ensejando, portanto, suas desconsiderações.

Apesar de os documentos apresentados pelas agravantes terem sido produzidos unilateralmente e sem a oitiva das instituições financeiras, **não há como ignorar, neste momento processual, tais elementos, sobretudo porque são coerentes com as informações contidas nos próprios contratos de ACCs** (docs. ordens 58/104), evidenciando falta de indicação do importador e divergências entre as exportações realizadas e aquelas previstas nos contratos originais. O alegado desvio de finalidade foi corroborado, ainda, pelas comunicações eletrônicas mencionadas.

(...)

Assim, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela recursal, conclui-se pela necessidade de extensão do *stay period* para as operações questionadas, assegurando-se a viabilidade da reestruturação financeira das agravantes, ensejando, portanto, o deferimento da tutela antecipada contida na letra “a” do pedido.

106. **Vigente a decisão em referência, faz-se necessário que a ordem seja agora renovada/ratificada, o que há de ser feito por este próprio i. Juízo, dando-se porém o ajuste da medida, já que o pleito inicial era para que vigorasse durante os 60 (sessenta) dias próprios da Tutela Cautelar Antecedente a Pedido de Recuperação Judicial, enquanto agora deve durar enquanto viger o *stay period*, que habitualmente coincide com o momento de deliberação sobre o plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado.**

107. **Outro ajuste que merece menção é o relativo às ACCs que são objeto da ordem cautelar. As Recuperandas atualizaram a lista que inicialmente compôs a**



**petição inicial da Tutela Cautelar Antecedente a Pedido de Recuperação Judicial, para que espelhem a realidade atual do Grupo MT Tradings e, por isso, a renovação/ratificação da liminar em questão deve ter por objeto a nova listagem apresentada com esta petição (doc. 15 anexo).**

108. Dessa forma, a renovação da ordem cautelar em relação a esse tema garantirá o adequado tratamento dessa parte do passivo das Recuperandas, permitindo que se alcancem os objetivos da LRE.

**- B -**

**Vedaçāo à excussāo de garantias sobre bens essenciais à manutenção das atividades das Recuperandas com a liberaçāo de sua disposiçāo sobre eles**

109. Algumas das instituições financeiras de trato habitual das Recuperandas condicionaram a concessão ou a renovação de linhas de crédito à alienação fiduciária de bens de titularidade das Companhias, principalmente voltadas aos estoques de café e a reservas financeiras (cf. instrumentos de docs. 15 e 20).

110. A exigência terminou sendo aceita em razão da já demonstrada extrema necessidade de crédito do Grupo MT Tradings para suas atividades econômicas, sendo que, na atualidade, determinados créditos são garantidos pela alienação fiduciária de bens e valores (cf. listagens anexas, docs. 18 e 19<sup>14</sup>).

111. Como se vê, as Recuperandas, quando do ajuizamento da presente Tutela Cautelar Antecedente a Pedido de Recuperação Judicial, tinham alienadas fiduciariamente 53.142 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e duas) sacas de café e o equivalente a R\$41.002.033,77 (quarenta e um milhões, dois mil e trinta e três reais e setenta e sete centavos) em aplicações financeiras, ambos dados em garantia fiduciária das operações listadas nos docs. 18 e 19 anexos, sendo certo que esses bens representam parcela relevante do patrimônio das Companhias.

---

<sup>14</sup> A lista em questão foi revista pelas Recuperandas, constando desta relação itens que não foram indicados no rol constante de documento similar juntado à petição inicial desta Tutela Cautelar Antecedente a Pedido de Recuperação Judicial.



112. Apesar de referidos bens terem sido resguardados por decisão do e. Desembargador José Eustáquio Lucas Pereira, no Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.531371-3/002, algumas instituições financeiras se aproveitaram do hiato entre o ajuizamento da ação e a prolação da decisão para se apropriar dos recursos financeiros cedidos fiduciariamente. Como se observa da relação e documentos anexos (doc. 21, anexo), os credores se apropriaram até o momento de R\$ 12.330.240,00 (doze milhões, trezentos e trinta mil, duzentos e quarenta reais), de titularidade das Recuperandas.

113. **Ocorre que os bens alienados fiduciariamente – tanto as sacas de café, quanto os recursos financeiros - são essenciais para a estabilidade das Recuperandas, já que consistem justamente no produto objeto de sua atividade econômica, o que, como destacado, foi devidamente reconhecido em decisão do e. TJMG (id. 10382915480):**



Diferentemente de um produtor agrícola, para quem as sacas de café poderiam ser consideradas produto final de sua atividade, **no caso das agravantes o café não representa o objetivo final da operação, mas sim o meio pelo qual ela é exercida.** Assim, **as sacas de café não podem ser tratadas como bens disponíveis para livre alienação ou excussão, pois são utilizadas diretamente como insumo essencial ao exercício da atividade empresarial.** Essa especificidade confere a tais bens a natureza de bens de capital, os quais se encontram abrangidos pela proteção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

**No que tange à aplicação financeira das agravantes, no caso específico dos autos, embora apresente liquidez imediata, possui caráter indispensável à manutenção do giro operacional da empresa, viabilizando o cumprimento de obrigações ordinárias, tais como pagamento de fornecedores e funcionários, bem como a realização de operações financeiras rotineiras indispensáveis à continuidade das atividades empresariais.**

114. Exatamente por isso, é crucial que a ordem cautelar em questão, que se encontra em plena vigência neste feito, seja renovada/ratificada, garantindo-se às Recuperandas a vedação ao exercício do direito pelos credores titulares de alienações fiduciárias à consolidação da propriedade sobre as sacas de café e os recursos retidos em aplicações financeiras, bem como à apropriação de tais bens.

115. Mais: é fundamental que se obrigue os credores que se valeram do hiato entre o ajuizamento da presente ação e a ordem judicial a restituírem os bens ilicitamente apropriados e, mais ainda, que lhes seja permitido (às Recuperandas) dispor de tais bens, para a estabilidade de suas operações.

116. Com efeito, ao contrário do que vêm defendendo os Credores das Recuperandas, as sacas de café e os recursos financeiros do caixa das empresas são



essenciais à manutenção das operações cotidianas, equiparando-se a bens de capital de indústrias ou de companhias comerciais, daí a adequação de sua proteção neste procedimento recuperacional. Foi exatamente nesse sentido o pronunciamento vigente do e. TJMG.

117. Se o Legislador pretendeu proteger os bens de capital contra a excussão mesmo por credores titulares de garantias fiduciárias, é porque quis evitar que as apreensões patrimoniais ferissem de morte as empresas em reestruturação. Ora, no caso das tradings de café, este produto e os recursos financeiros necessários ao giro dos negócios têm a mesma relevância dos bens de capital, atraindo a proteção dos arts. 6º, §7º-A e 49, §3º, da LRE, verbis:

Art. 6º. (...)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Art. 49. (...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

118. Note-se, inclusive, uma peculiaridade do processo produtivo das Recuperandas. É que as vendas de café se fazem com a combinação de produtos armazenados pelas Recuperandas, de modo a atender o padrão exigido por cada cliente. Nesse sentido, a apreensão de uma certa quantidade de sacas de café por um credor das Recuperandas desestabiliza e compromete a organização das entregas, porque as



Companhias perdem a condição de combinar diferentes produtos do estoque para atender os contratos. Esse dado reforça a essencialidade do bem.

119. Ora, o inadimplemento de obrigações financeiras das Recuperandas – que as conduziu a este pedido de Recuperação Judicial – vem gerando a iniciativa de Credores de executir as garantias fiduciárias, consolidando a propriedade sobre os bens alienados fiduciariamente – sacas de café e dinheiro – e, ao final, tomando em definitivo sua posse (cf. relação de valores apropriados, doc. 21, e mandado de busca e apreensão recentemente expedido, doc. 22, anexo). Nesse cenário, as Recuperandas se veem já privadas de parte dos bens e na iminência de serem desfalcadas de ativos essenciais à manutenção de suas atividades.

120. De fato, como atuam na condição de *tradings*, as Recuperandas adquirem café junto a produtores e promovem a revenda a terceiros, principalmente no mercado internacional. Nesse sentido, as sacas de café e as aplicações financeiras não constituem o produto final de sua atividade como seria, por exemplo, no caso de serem produtores, mas sim o meio pelo qual a operação é exercida, caracterizando a mencionada essencialidade de tais bens. Daí decorre a adequação da liminar recursal deferida pelo e. TJMG.

121. **Vigente a decisão em referência, faz-se necessário que a ordem seja agora renovada/ratificada, o que há de ser feito por este próprio i. Juízo, dando-se porém o ajuste da medida, já que o pleito inicial era para que vigorasse durante os 60 (sessenta) dias próprios da Tutela Cautelar Antecedente a Pedido de Recuperação Judicial, enquanto agora deve se estender até a deliberação sobre o plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado.**

122. **Outro ajuste que merece menção é o relativo a quais garantias fiduciárias são objeto da ordem cautelar. As Recuperandas atualizaram a lista que inicialmente compôs a petição inicial da Tutela Cautelar Antecedente a Pedido de Recuperação Judicial, para que espelhem a realidade atual do Grupo MT Tradings e,**



**por isso, a renovação/ratificação da liminar em questão deve ter por objeto a nova listagem apresentada com esta petição (docs. 18 e 19 anexos).**

123. **Destaque-se, ademais, outro necessário ajuste, para que se ordene aos Credores titulares de garantias fiduciárias que se apropriam de bens, após o ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente a Pedido de Recuperação Judicial, sejam compelidos a restitui-los, já que se trata apenas de dar efetividade à medida judicial ordenada pelo e. TJMG.**

124. **Por fim, é fundamental, para além de se proibir a excussão das garantias e de se determinar a restituição dos valores já apropriados pelas instituições financeiras, que este duto Juízo efetivamente permita que as Recuperandas disponham dos bens dados em alienação fiduciária, promovendo entregas de café aos clientes e movimentando os recursos financeiros no interesse da preservação das empresas.**

125. Em casos idênticos, nos quais a garantia incidia sobre o produto comercializado por empresa do agronegócio, os Tribunais entenderam pela essencialidade do bem para o soerguimento da devedora. Confira-se:

**Tribunal de Justiça de Goiás (5453447-63.2023.8.09.0082, p. 23.11.2023)**  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA. 1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno. 2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial. 3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 4. No caso do produtor



**rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio.** 5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

126. É exatamente o que se vê no caso em tela, já que é verdadeiramente necessário que se renove/ratifique a ordem que veda a excussão das garantias pelos credores durante o processamento da Recuperação Judicial, determinando-se a restituição dos valores apropriados pelas instituições financeiras durante a tramitação da Tutela Cautelar Antecedente e que se permita a disposição das Recuperandas sobre tais bens.

**- VII -**  
**CONCLUSÃO E PEDIDOS**

127. Por meio desta petição, as Recuperandas se dirigem a este duto Juízo para lhe submeter o pedido principal de Recuperação Judicial, o que fazem no próprio bojo da Tutela Cautelar Antecedente a Pedido de Recuperação Judicial, a teor do art. 308 do CPC.

128. Estando vigentes neste processo medidas cautelares deferidas por decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.531371-3/002, o prosseguimento do feito certamente se dá com a manutenção dessas ordens, cabendo a este duto Juízo, salvo melhor juízo, apenas proceder a ajustes (já comentados e abaixo reiterados), para que elas conservem a utilidade e eficácia.

129. Nesse sentido, as Recuperandas requerem:

- a) o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, com a adoção das providências previstas no art. 52 da LRE, determinando-se, inclusive, que se mantenha a suspensão de todas as execuções ou constrições, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias;



- b) em relação às operações de ACCs firmadas pelas Recuperandas e listadas no doc. 15 anexo, que se renove/ratifique a medida cautelar vigente que estendeu o *stay period* a tais contratos, ajustando-se que essa ordem vigorará enquanto vigente a suspensão das execuções e constrições, que deve coincidir com o momento processual de deliberação dos credores sobre o plano de recuperação judicial;
- c) em relação às garantias fiduciárias e à consolidação da propriedade sobre as sacas de café e os recursos retidos em aplicações financeiras a favor de Credores nos contratos especificados na lista dos docs. 18 e 19, anexo, que se renove/ratifique a ordem vigente de proibição de que tais bens sejam executados e apropriados por eles, ajustando-se que essa ordem vigorará até a deliberação dos credores sobre o plano de recuperação judicial; que os Credores devem restituir os valores apropriados após o ajuizamento desta ação (cf. doc. 21, anexo); e que se permita às Recuperandas dispor de tais bens, empregando-os nas operações cotidianas; e
- d) após o seu regular processamento, seja concedida a recuperação judicial às Recuperandas, submetendo os direitos de seus credores aos termos do Plano de Recuperação Judicial que vier a ser aprovado e homologado.

130. Caso este duto Juízo não convirja ao entendimento de que neste feito existem medidas cautelares vigentes (que devem ser tão-somente ratificadas e ajustadas), as Recuperandas expressamente pedem que os pleitos dos itens “b” e “c” do tópico acima, sejam apreciados como novos pedidos cautelares que acompanham a Recuperação Judicial, cujo deferimento se requer, com base nos fundamentos do capítulo anterior.

131. As Recuperandas declaram, sob a fé dos patronos desta ação, que as cópias de documentos que acompanham esta petição são autênticas.



132. Dá-se à causa o valor de R\$ 2.128.915.129,41 (dois bilhões, cento e vinte e oito milhões, novecentos e quinze mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), que correspondente ao passivo total submetido a esta recuperação judicial<sup>15</sup>.

133. Esta petição e os documentos que a acompanham são protocolizados com a marcação de sigilo nos autos da Tutela Cautelar Antecedente a Pedido de Recuperação Judicial, de modo que se evite a divulgação prematura de informações prestadas pelas Recuperandas, pelo menos até o processamento da Recuperação Judicial. Em relação a alguns documentos (especificamente os docs. 23, 24 e 25, anexos), que contêm dados pessoais e confidenciais de seus titulares, as Recuperandas pedem que o sigilo seja mantido em relação a todo o tempo de trâmite processual, daí porque são eles destacados em petição apartada.

134. Requerem, por fim, o cadastramento do advogado **DANIEL VILAS BOAS**, inscrito na OAB/MG sob o nº 74.368, para que, em seu nome, sejam expedidas todas as intimações deste processo, sob pena de nulidade.

Pedem deferimento.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2025.



**DANIEL VILAS BOAS**

OAB/MG 74.368

**EDUARDO METZKER FERNANDES**

OAB/MG 128.771

**FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES**

OAB/MG 206.780

---

<sup>15</sup> O somatório das listas de credores apresentadas pelas Recuperandas (docs. 10) não espelha o passivo total submetido à Recuperação Judicial, já que existem diversos créditos que aparecem por mais de uma vez nas referidas listas. É que algumas Recuperandas são garantidoras de outras em certas operações, de modo que o mesmo crédito aparece mais de uma vez em algumas listas. Esse fato foi devidamente destacado e pode ser claramente visualizado nas listas que acompanham esta petição.

